REGULAMENTO (CE) Nº 1827/96 DA COMISSÃO

de 20 de Setembro de 1996

relativo à abertura e gestão de um contingente pautal das preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais dos códigos NC 2309 90 31, 2309 90 41 e 2309 90 51

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT [1], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, a Comunidade concluiu acordos com certos países terceiros relativos à conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT); que esses acordos prevêem, nomeadamente, determinados compromissos da Comunidade no domínio da agricultura, que estes compromissos devem ser postos em prática o mais rapidamente possível; que o Regulamento (CE) nº 1095/96 autorizou a Comissão a tomar as medidas necessárias de acordo com o procedimento do Comité de gestão;

Considerando que, das concessões supracitadas, consta um contingente pautal de 2 800 toneladas de preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais dos códigos NC 2309 90 31, 2309 90 41 e 2309 90 51, que podem ser importadas anualmente a partir de 1 de Janeiro de 1996 com um direito aduaneiro de 7 % *ad valorem*;

Considerando que é necessário prever as normas de execução para a gestão do contingente; que esta gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, devendo esta última, nomeadamente, poder acompanhar o estado de esgotamento do contingente pautal e informar do mesmo os Estados-membros;

Considerando que é conveniente prever que os certificados relativos à importação dos produtos em causa no âmbito do referido contingente sejam emitidos após um prazo de reflexão e, se for caso disso, mediante a fixação de uma percentagem única de redução das quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente prever os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime previsto, é conveniente prever que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime seja fixada em 25 ecus por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os produtos dos códigos NC 2309 90 31, 2309 90 41 e 2309 90 51 constantes do anexo, que beneficiem de um contingente pautal anual previsto no Regulamento (CE) nº 1095/96, podem ser importados na Comunidade em conformidade com o disposto no presente regulamento e beneficiar de um direito aduaneiro limitado a 7 % *ad valorem*.

Artigo 2º

1. Os pedidos de certificados de importação serão apresentados às autoridades competentes de qualquer Estado-membro no primeiro dia útil de cada semana até às 13.00 horas, hora de Bruxelas. Os pedidos de certificados devem referir-se a uma quantidade igual ou superior a 5 toneladas, em peso, do produto e não podem exceder as 500 toneladas.

2. Os Estados-membros transmitirão aos serviços da Comissão, por telex ou por telefax, os pedidos de certificados de importação, o mais tardar às 18.00, hora de Bruxelas, no dia da sua apresentação.

3. O mais tardar na sexta-feira seguinte ao dia da apresentação dos pedidos, os serviços da Comissão determinarão e comunicarão, por telex ou telefax, aos Estados-membros em que medida é dado seguimento aos pedidos de certificados.

4. Após a recepção da comunicação dos serviços da Comissão, os Estados-membros emitirão os certificados de importação. O período de validade dos certificados será calculado a partir do dia da sua emissão.

5. A quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 dos certificados de importação. Para o efeito, o algarismo «0» é inscrito na casa 19 dos referidos certificados.

Artigo 3º

No que respeita aos produtos a importar com a limitação do direito aduaneiro prevista no artigo 1º do presente regulamento, os pedidos de certificados de importação e os certificados devem conter, na casa 24, uma das seguintes menções:

[1] JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

— Derechos de aduana limitados al 7 % *ad valorem* [Reglamento (CE) nº 1827/96],
— Toldsatsen begrænses til 7 % af værdien (Forordning (EF) nr. 1827/96),
— Beschränkung des Zolls auf 7 % des Zollwerts (Verordnung (EG) Nr. 1827/96),
— Δασμοί περιορισμένοι στο 7 % *ad valorem* [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1827/96],
— Customs duties limited to 7 % *ad valorem* (Regulation (EC) No 1827/96),
— Droits de douane limités à 7 % *ad valorem* [Règlement (CE) nº 1827/96],
— Dazi doganali limitati al 7 % *ad valorem* [Regolamento (CE) n. 1827/96],
— Douanerechten beperkt tot 7 % *ad valorem* (Verordening (EG) nr. 1827/96),
— Direitos aduaneiros limitados a 7 % *ad valorem* [Regulamento (CE) nº 1827/96],
— Arvotulli rajoitettu 7 prosenttiin (asetus (EY) N:o 1827/96),
— Tullsatsen begränsad till 7 % av värdet (Förordning (EG) nr 1827/96).

Artigo 4º

A taxa da garantia relativa aos certificados de importação previstos no presente regulamento é de 25 ecus por tonelada.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

As quantidades importadas dos códigos NC referidos no presente anexo são objecto de uma limitação do direito aduaneiro de 7 % *ad valorem*.

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade total que pode ser importada anualmente a partir de 1 de Janeiro de 1996
	Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais:	
	– Outras:	
2309 90 31	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	2 800 toneladas
2309 90 41	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	
2309 90 51	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	